PROJETO DE LEI Nº233/2026

Institui, no âmbito do Município de Salvador, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Comercialização Ilegal de Produtos Clandestinos Utilizados como Raticidas, popularmente conhecidos como “chumbinho”, e dá outras providências.

À CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Comercialização Ilegal de Produtos Clandestinos Utilizados como Raticidas, popularmente conhecidos como “chumbinho”.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei possui caráter suplementar às normas federais e estaduais de vigilância sanitária, proteção à saúde, defesa do consumidor, proteção animal e proteção ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se “chumbinho” todo produto clandestino, sem registro nos órgãos sanitários competentes, geralmente apresentado sob a forma granulada, em pó, líquido ou em qualquer outra apresentação, comercializado ou oferecido irregularmente como raticida, independentemente da substância química utilizada em sua composição.

Parágrafo único. A definição prevista no caput abrange produtos fracionados, reembalados, comercializados sem identificação, rótulo, nota fiscal, indicação de fabricante ou registro sanitário, bem como aqueles cuja composição, origem ou finalidade não possam ser comprovadas.

Art. 3º Constituem objetivos da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Comercialização Ilegal de “Chumbinho”:

I – intensificar a fiscalização sanitária e administrativa sobre estabelecimentos comerciais, feiras livres, mercados, comércio ambulante e demais locais em que haja indícios da comercialização do produto;

II – prevenir intoxicações de pessoas e animais decorrentes da exposição, ingestão, inalação ou contato com produtos clandestinos;

III – orientar a população sobre os riscos relacionados à aquisição e à utilização de produtos clandestinos como raticidas;

IV – facilitar o registro, o encaminhamento e o acompanhamento de denúncias;

V – impedir que produtos sem registro sanitário, fracionados ou de procedência desconhecida permaneçam disponíveis ao consumidor.

Art. 4º A Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Comercialização Ilegal de "Chumbinho" será regida pelas seguintes diretrizes:

I – prevenção dos riscos à saúde humana e animal;

II – atuação integrada e compartilhamento de informações entre os órgãos competentes;

III – fiscalização orientada por denúncias, dados epidemiológicos, histórico de infrações e identificação de áreas de maior incidência do comércio irregular;

IV – proteção da identidade do denunciante, na forma da legislação aplicável;

VI – adoção de medidas administrativas imediatas diante da existência de risco sanitário;

VII – educação sanitária e conscientização permanente da população;

Art. 05° Constatada a presença de produto com características de "chumbinho", sem registro sanitário, sem identificação ou de procedência desconhecida, a autoridade municipal competente poderá adotar, de forma isolada ou cumulativa:

I – apreensão cautelar do produto;

II – suspensão imediata de sua comercialização;

III – coleta de amostras para análise;

IV – inutilização e destinação ambientalmente adequada do material apreendido;

V – interdição do setor, da atividade ou do estabelecimento, quando houver risco à saúde pública.

Art.6°. As ações previstas nesta Lei serão executadas pelos órgãos e estruturas administrativas já existentes, respeitadas suas competências legais, sem a necessidade de criação de novos órgãos ou cargos públicos.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Salvador/BA, 28 de julho de 2026.

MARCELLE CARVALHO DE MORAES
Vereadora de Salvador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Salvador, uma política de prevenção e enfrentamento à comercialização ilegal de produtos clandestinos utilizados como raticidas, popularmente conhecidos como “chumbinho”.

Por meio desse projeto procura-se tornar a fiscalização do comércio ilegal mais efetiva, estabelecendo procedimentos de fiscalização, priorização das denúncias, verificação da origem dos produtos, integração entre órgãos públicos, apreensão cautelar, inutilização das substâncias e encaminhamento das ocorrências às autoridades policiais e sanitárias competentes.

Importa destacar que a fiscalização não deve se limitar aos estabelecimentos formalmente especializados. A comercialização clandestina pode ocorrer em feiras livres, mercados, pequenos comércios, estabelecimentos não autorizados e atividades ambulantes, circunstância que exige ações orientadas por denúncias, operações conjuntas e identificação dos fornecedores envolvidos.

A aprovação desta proposta permitirá ao Município de Salvador atuar de forma mais preventiva, coordenada e rigorosa, protegendo a saúde da população, os animais, o meio ambiente e os consumidores, além de contribuir para a interrupção das redes de comercialização clandestina de substâncias altamente tóxicas.

Salvador/BA, 28 de julho de 2026.

MARCELLE CARVALHO DE MORAES
Vereadora de Salvador